DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1975/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10831/2017
PROTOCOLO	: 1817634
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 160/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 160/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*¸ com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Associação de Apoio à População em Situação de Rua São Francisco de Assis*, no valor de R$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2881/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 480), reiterada pela intimação determinada por este Relator à f. 488, tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 493.

Em nova análise a equipe técnica emitiu a análise de f. 497, concluindo pela regularidade na prestação de contas do Convênio em epígrafe, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 15788/18.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 160/15*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 19727/19 de f. 502.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$ 43.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para a *Associação de Apoio à População em Situação de Rua São Francisco de Assis*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

O *Convênio nº 160/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0220.08.244.145.4380.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4246/2015, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 43.200,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 43.200,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 332,25
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 332,25
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 43.532,25
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 43.500,80

Restou comprovado que o *Convênio nº 160/2015* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apre-

sentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 160/2015*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação de Apoio à População em Situação de Rua São Francisco de Assis*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB